SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 908346 - PR (2024/0144299-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
IMPETRANTE	:	CHARLES ZAUZA
ADVOGADO	:	CHARLES ZAUZA - PR046327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	A F DA S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO CONFESSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula n. 691/STF.

1.1. Somente em circunstâncias excepcionais, quando de pronto reconhecida a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator é que se faz possível superar o entendimento consolidado no verbete em referência, concedendo-se a ordem ex officio (CPP, arts. 647-A, caput e § ún., e 654, § 2º).

1.2. No caso concreto, todavia, não restou evidenciada essa hipótese, sobretudo porque incontroversa a dívida alimentar, esta por sua vez adequada ao comando do art. 528, § 7º, do CPC/2015 e do entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ.

1.3. Os elementos colhidos dos autos evidenciam que a inadimplência e o acúmulo das prestações é resultado da recalcitrância do paciente, que teve diversas oportunidades para liquidar seu débito muito antes do decreto prisional. A concessão da ordem, nesse contexto, representa um prêmio à inadimplência voluntária e inescusável, e debilita a eficácia dessa importante medida coercitiva, prevista em lei e expressamente ressalvada na Constituição de 1988 (art. 5º, LXVII).

Documento eletrônico VDA42771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:08
Código de Controle do Documento: aeff8b93-4450-4612-a752-ee04852c8543

2. O habeas corpus não é o meio adequado para avaliar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

3. A maioridade civil e a capacidade, em tese, de o alimentando promover o próprio sustento não são capazes, por si, de desconstituir a obrigação alimentar, exigindo-se prova pré-constituída sobre a desnecessidade da prestação.

4. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula n. 358/STJ).

4.1. A credora alimentar não participa deste processo, de modo que a cogitada capacidade econômica estaria sendo analisada apenas com base nas alegações e documentos unilateralmente produzidos pelo impetrante, à míngua do necessário contraditório.

5. O fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, todavia composta por parcelas que se enquadram nos critérios previstos no art. 528, § 7º, do CPC/2015 e no entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ, não afasta o caráter alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente.

6. Ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, o mero ajuizamento de ação exoneratória não retira a exigibilidade da obrigação, em especial das parcelas antecedentes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira não conhecendo do habeas corpus, divergindo do relator, e o voto da Ministra Mara Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, por maioria não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Maria

Documento eletrônico VDA42771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:08
Código de Controle do Documento: aeff8b93-4450-4612-a752-ee04852c8543

Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA42771639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/08/2024 15:57:08
Código de Controle do Documento: aeff8b93-4450-4612-a752-ee04852c8543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 908346 - PR (2024/0144299-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	CHARLES ZAUZA
ADVOGADO	:	CHARLES ZAUZA - PR046327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	A F DA S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTANDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL REMUNERADA PELA EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015, não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, que somente se justifica se: "*i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC 392.521/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. Na hipótese, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, pois demonstrado ser a exequente pessoa maior de idade, com 24 anos, e possuir emprego formal, exercendo a função de auxiliar de contabilidade. Nessas condições, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da exequente, que exerce atividade profissional remunerada, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a excepcional adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor (CF, art. 5º, LXVII).

3. Ademais, conforme informações prestadas pelas instâncias ordinárias, foi deferido o requerimento da parte exequente para converter o rito da execução para o previsto no art. 528, § 8º, do Código de Processo Civil.

4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se ilegal e indevido, fugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida. Liminar confirmada.

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO :

Trata-se de ***habeas corpus*, com pedido de liminar**, impetrado por Charles Zauza, advogado, em favor de A F DA S, **eletricista**, em face de decisão da em. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

Relatora do Habeas Corpus nº 0036994-69.2024.8.16.0000, que **indeferiu pedido liminar, mantendo a decretação da prisão civil do paciente por suposto inadimplemento de pensão alimentícia devida aos filhos desde junho de 2019, no montante acumulado de R$ 26.109,14.**

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado ao pagamento mensal, em favor de seus filhos **I C D DA S, nascida em 21/06/2000,** e **L F D DA S, nascido em 03/12/2003**, de quantia equivalente a **30% do salário mínimo nacional,** tendo o alimentante deixado de adimplir com as prestações relativas aos **meses de junho, julho e agosto de 2019.**

Sobrevindo **ação de execução de alimentos**, na forma do artigo 528 do Código de Processo Civil, o il. Juízo da Vara de Família e Sucessões de Paranavaí/PR rejeitou a justificativa apresentada pelo devedor e **decretou a prisão civil do devedor pelo prazo de 30 dias** (fls. 90-91), o que foi cumprido em 19/04/2024.

O exequente L F D DA S formulou pedido de desistência da execução, homologado em 20/07/2023 (fl. 214), sendo que o processo prossegue apenas em relação a I C D DA S.

Contra o decreto prisional, foi impetrado *habeas corpus* perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem (fls. 8-10).

Irresignado, o impetrante interpôs o presente *habeas corpus*, sustentando a ilegalidade do decreto prisional, pois **o paciente não possui condições para pagamento integral da dívida, tendo efetuado pagamento parcial.**

Afirma que **"*foi recolhido em 19/04/2024, se encontrando atualmente na Cadeia Pública de Paranavaí*".**

Aduz que "*tal ato não garantirá a subsistência* ***da alimentanda, tendo em vista que a mesma é maior de idade e labora atualmente, possuindo plenas condições de prover seu próprio sustento, como já vem realizando, conforme holerite abaixo***", bem como *"há em tramitação processo de* ***exoneração de alimentos em face da alimentanda***".

Requer, ao final, "*seja concedida a ordem de habeas corpus, para que seja posto em liberdade o paciente, e no mérito, seja revogado o mandado de prisão, tendo em conta a ausência dos requisitos que autorizam a prisão por dívida de alimentos, tal qual acima argumentado*" (fls. 3-7).

A **liminar pleiteada foi concedida**, determinando-se a suspensão dos efeitos do mandado de prisão, devendo o paciente ser colocado em liberdade (fls. 412-414). A determinação foi **cumprida em 24/04/2024** (fl. 445).

O il. Juízo da Vara de Família e Sucessões de Paranavaí e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentaram **informações** às fls. 437-462 e 463-477.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita e, se conhecido, pela **denegação da ordem**, em parecer assim sintetizado:

> *"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DE MEDIDA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA*

691/STF. ALIMENTOS. COMPORTAMENTO RECALCITRANTE DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 309/STJ. APRECIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. VIABILIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou- se pelo não cabimento, em regra, de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador de Tribunal de Justiça.

2. No presente caso, as circunstâncias dos autos, bem analisadas pelo juízo a quo, não revelam a presença de peculiaridades excepcionais a autorizar o deferimento "ex officio" da ordem, uma vez que, na linha do que estabelece a Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às 3 (três) prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo, circunstância que se harmoniza com a hipótese sub examine.

3. Cumpre observar, por outro lado, que descabe, na via restrita do habeas corpus, questionar se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, sendo igualmente pacificado o entendimento dessa Corte Superior de Justiça no sentido de que eventuais pagamentos parciais não impedem a decretação da prisão civil. Precedentes.

4. De se mencionar, por fim, mesmo sabendo que a aquisição da capacidade plena tem como um de seus efeitos imediatos a extinção do poder familiar, que o "cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos (Súmula n. 358 do STJ)" (AgInt no HC 736186/PR - Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Órgão Julgador: Quarta Turma – Publicação - DJe de 16/02/2023).

5. Parecer pelo não conhecimento da presente impetração, por inadequação da via eleita. Caso, contudo, seja o writ conhecido, opina-se pela denegação da ordem." (fls. 426-427)

É o relatório.

De início, cumpre salientar que a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que, apreciando o *writ* lá impetrado, denega a medida liminar pleiteada, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância, consoante a Súmula 691 do col. STF.

Contudo, esse entendimento pode ser mitigado, em situações excepcionais, quando presente **flagrante ilegalidade no ato atacado, como ocorre no caso em espécie**.

Extrai-se dos autos que o paciente, profissional eletricista, foi executado, inicialmente, por débito alimentar devido aos filhos **I C D DA S, nascida em 21/06/2000, e L F D DA S, nascido em 03/12/2003**, no montante mensal de R$907, 82 referente aos meses de junho, julho e agosto de 2019. O pensionamento, estabelecido mediante acordo homologado, fora ajustado no valor correspondente a **30% do salário mínimo nacional, para ambos os filhos, hoje maiores de idade**.

O exequente L F D DA S formulou pedido de desistência da execução, homologado em 20/07/2023 (fl. 214), sendo que o processo prossegue apenas em relação a I C D DA S.

A justificativa apresentada pelo executado foi rejeitada pelo il. Magistrado de primeiro grau, que decretou a prisão civil do devedor por 30 dias, expedindo-se mandado de prisão em 05/04/2024 (fl. 18).

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, foi denegada a ordem, nos termos da seguinte fundamentação:

> *"De todo modo, a alegação de que maioridade culminaria na perda de urgência, tal não se constata, pois "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão " – súmula 358 do STJ. judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.*
> *Não bastasse, está em trâmite revisional de alimentos que, embora tenha sido proposta ano passado, não houve qualquer modificação da obrigação alimentar - 0003019-88.2023.8.16.0130.*
> *Embora alegue que o paciente formulou propostas de pagamento, nenhuma delas foi acompanhada de qualquer pagamento a externar o real comprometimento de satisfação, ainda que parcial, da credora, não servindo de argumento para caracterizar a ilegalidade do decreto prisional."* (fl. 10)

Impetrada a presente ordem, o paciente justificou-se afirmando que não possui condições financeiras de arcar com o débito cobrado, no montante atual de R$ 26.109,14.

Argumenta que **a exequente é maior de idade, exerce atividade remunerada e não mais necessita dos alimentos cobrados para a sua subsistência,** não se justificando, portanto, a prisão do devedor.

No contexto, o exame dos elementos que constam dos autos permite constatar que a prisão civil, no caso, mostra-se **ilegal e indevida, na medida em que, ao contrário do que entendem as instâncias ordinárias, a maioridade civil e a independência econômica da exequente afastam a necessidade da segregação do devedor.**

A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015, não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, que somente se justifica se: "*i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor*" (HC 392.521/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

Na hipótese, verifica-se que está demonstrada nos autos a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da **exequente I C D DA S**, visto que **é maior de idade**, **nascida em 21/06/2000** (fl. 37) e **possui emprego formal desde junho de 2019, exercendo a função de auxiliar de contabilidade, com remuneração no valor de R$2.961,58 em 01/2024** (fls. 26-31), afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e

excepcional de prisão civil do devedor de alimentos (CF, art. 5º, LXVII).

Ressalta-se ainda que, conforme informações do il. Juízo de primeiro grau, em 15/05/2024, **foi deferido o requerimento da parte exequente para converter "*o rito da presente execução para o previsto no art. 528, §8º do Código de Processo Civil*, *o qual remete ao rito do capítulo III, sendo esse o 'Do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa*'"** (fl. 446, g.n.), bem como, na ação de exoneração de alimentos proposta pelo ora paciente, "***a parte I C D DA S deixou o prazo para contestação transcorrer in albis*** *(mov. 48), sendo certificada a decorrência do prazo (mov. 56.1)*" (fl. 317, g.n.), circunstância que demonstra o desinteresse da exequente na manutenção da prestação de alimentos e desnecessidade da adoção da medida coercitiva.

Nessas condições, consoante entendimento desta Corte Superior em casos semelhantes, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido em razão da ausência do risco alimentar, fugindo aos objetivos da lei.

A propósito, transcreve-se:

> *"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. NATUREZA EMERGENCIAL. AFASTAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO. CONCESSÃO DA ORDEM. JUSTIFICADA.*
> *1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.*
> *3.* ***Na hipótese, o débito alimentar inadimplido não apresenta caráter emergencial, ao que s e acrescenta o atingimento da maioridade civil por um dos alimentandos, que exerce atividade remunerada e declara expressamente ciência acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor.***
> *4.* ***Ausente o risco alimentar, justifica-se, em caráter excepcional, o afastamento da prisão civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.***
> *5. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em habeas corpus, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ.*
> *6. No caso, o agravo interno interposto pelos filhos do paciente não merece ser conhecido 7. Agravo interno não conhecido. Ordem concedida."* (HC 823.878/SP, Relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023, g.n.)

> *"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE CIVIL E RENDA PERCEBIDA PELO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL.*

ORDEM CONCEDIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que "A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017)" (HC 447.620/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/8/2018).
2. ***No caso, a prisão civil do devedor mostra-se ilegal e indevida, uma vez verificada a maioridade civil e a independência econômica do exequente. Embora incontroversa a inadimplência, tem-se configurada a prescindibilidade dos alimentos à subsistência do exequente, que é oficial da Marinha do Brasil e percebe remuneração considerável, afastando, assim, a urgente necessidade que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema de prisão civil do devedor.***
3. Hipótese em que, ademais, o valor elevado da dívida aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que pode ser obtido por outros meios, menos gravosos ao executado.
4. Diante de tais circunstâncias, o encarceramento do devedor revela-se extremo e indevido, refugindo aos objetivos da medida excepcional da prisão civil.
5. Ordem concedida." (HC 494.214/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe de 28/06/2019, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE, ALIÁS, TORNA INCERTO O EXATO VALOR DA DÍVIDA.
1- O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em virtude de dívida de natureza alimentar que, em razão do reiterado inadimplemento do genitor, avolumou-se ao longo dos últimos 19 (dezenove) anos.
2- ***O fato de o credor dos alimentos, durante o trâmite da execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o genitor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua recalcitrância, torna desnecessária, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.***
3- A existência de dúvida sobre o período em que os alimentos foram prestados pela avó, quais valores foram destinados ao credor e a natureza substitutiva ou complementar dos alimentos que foram prestados também desautoriza o uso da prisão civil como técnica coercitiva.
4- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida."
(HC 415.215/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 8/2/2018, g.n.)

Assim, não se mostra apropriada e cabível, em situações como a dos autos, a prisão

civil, devendo a cobrança prosseguir por meios mais adequados e menos gravosos ao devedor, restritos à disponibilidade patrimonial.

Diante do exposto, **confirma-se a liminar para conceder a ordem e revogar o decreto de prisão civil, com a expedição do respectivo salvo-conduto.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0144299-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 908.346 / PR**

Números Origem: 00030198820238160130 00121665201981601 30 00121676520198160130 00369946920248160000 12166520198160130 121676520198160130 30198820238160130 369946920248160000

EM MESA JULGADO: 19/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CHARLES ZAUZA
ADVOGADO	:	CHARLES ZAUZA - PR046327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	A F DA S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem de habeas corpus, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA42059992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 12:32:17
Código de Controle do Documento: B3A0083E-3E87-4D24-AC55-37C4315C94F3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0144299-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 908.346 / PR**

Números Origem: 00030198820238160130 00121665201981601 30 00121676520198160130 00369946920248160000 12166520198160130 121676520198160130 30198820238160130 369946920248160000

EM MESA JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CHARLES ZAUZA
ADVOGADO	:	CHARLES ZAUZA - PR046327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	A F DA S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

Documento eletrônico VDA42611586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/08/2024 16:14:15
Código de Controle do Documento: DF144035-3D6B-43BE-ACB4-4365FFBA65A6

HABEAS CORPUS Nº 908346 - PR (2024/0144299-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	CHARLES ZAUZA
ADVOGADO	:	CHARLES ZAUZA - PR046327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	A F DA S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de A. F. DA S. apontando como ato coator a decisão singular proferida por Desembargadora do TJPR que, na condição de relatora, indeferiu a liminar requerida em impetração ajuizada naquele Tribunal (e-STJ, fls. 8/10).

Na petição inicial (e-STJ, fls. 3/7), aduz o impetrante que a prisão do paciente revela-se ilegal, pois a dívida exigida não se mostra indispensável para o cumprimento da obrigação alimentar, inexistindo risco para alimentanda, que é maior de idade e tem emprego fixo. Esclarece ter ajuizado ação de exoneração de alimentos, ainda em trâmite.

Por meio de decisão juntada às fls. 412/414 (e-STJ), o em. Relator deferiu o pedido de liminar. Na sessão de julgamento do dia 19/6 p.p., proferiu voto pela concessão da ordem, revogando o decreto prisional.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

De início, faz-se oportuno reiterar que a impetração volta-se contra decisão unipessoal de relator de *habeas corpus* ajuizado na origem. Tem-se, portanto, incidência da orientação que emana da Súmula n. 691/STF. A jurisprudência do STJ encampa esse entendimento:

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE OUTRO HC. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF.

> 1. Não é cabível habeas corpus em face de decisão singular de relator, tendo em vista a necessidade de submissão da questão ao órgão colegiado competente. Aplicação analógica da Súmula 691 do STF (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar).
>
> 2. Inexistente teratologia ou manifesta ilegalidade aptas a afastar a incidência da Súmula 691. Com efeito, "não se admite a compensação dos alimentos fixados em pecúnia com parcelas pagas in natura, porque não é possível a alteração unilateral pelo devedor da forma de prestação da obrigação estabelecida na decisão judicial." (4ª Turma, de RHC 35.291/MG, de minha relatoria), além do que, mesmo que em tese fosse possível a compensação, parcela da dívida remanesceria não honrada, de forma que não seria elidido o decreto de prisão, na medida em que o pagamento parcial do débito não afasta o decreto de prisão, na linha de reiterados precedentes deste Tribunal.
>
> 3. Ordem denegada.
>
> (HC n. 297.951/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 29/9/2014)

No mesmo sentido, ainda: AgInt no HC n. 889.795/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no HC n. 862.307/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no HC n. 853.912/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024; HC n. 721.368/MG, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 23/11/2022; AgInt no HC n. 466.014/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 20/11/2018; EDcl no HC n. 199.099/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 14/10/2011.); dentre outros.

Somente em circunstâncias excepcionais, quando de pronto reconhecida a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato coator é que se faz possível superar o entendimento consolidado no verbete em referência, concedendo-se a ordem *ex officio* (CPP, arts. 647-A, caput e § ún., e 654, § 2º).

No caso concreto, todavia, não restou evidenciada essa hipótese, sobretudo porque incontroversa a dívida alimentar, esta por sua vez adequada ao comando do art. 528, § 7º, do CPC/2015 e do entendimento gravado na Súmula n. 309/STJ.

Sabidamente, *"[o] habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos"* (RHC n. 179.901/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Por sua vez, a jurisprudência desta Casa orienta que *"a maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos"* (HC n. 871.593/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024).

A exoneração do alimentante sujeita-se a decisão judicial, mediante o contraditório, conforme orienta a nota n. 358 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

No ponto, observo que a credora alimentar não participa deste *writ*, de sorte que sua alegada capacidade econômica estaria sendo analisada apenas com base nas alegações e documentos unilateralmente produzidos pelo impetrante, à míngua do necessário contraditório.

Veja-se, a propósito, que a remuneração indicada à fl. 5, no importe de R$ 2.991,58, inclui parcelas excepcionais, como o pagamento de férias e respectivo adicional. O salário da alimentanda, registrado no documento (cópia à fl. 28; e-STJ), nem sequer alcança o piso nacional.

Observo, ainda, que a execução foi ajuizada não apenas em favor da filha do paciente, I. C. D. DA S., mas também para exigir o crédito de L. F. D. DA S., menor de idade ao tempo da propositura (e-STJ, fls. 24/25, 32/40 e 50). Ulteriormente, o segundo credor manifestou desistência do pedido, todavia subsistindo o interesse de sua irmã (e-STJ, fls. 206/207).

No mais, embora devidamente citado para efetuar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (e-STJ, fl. 63), quedou-se inerte o executado, sem prestar qualquer tipo de esclarecimento sobre o inadimplemento de prestação que corresponde a apenas 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional. Naquela oportunidade, eram devidas apenas seis parcelas da obrigação alimentar, de sorte que o saldo devedor nem sequer alcançava o montante de dois salários mínimos.

O executado teve a segunda oportunidade para justificar o descumprimento da obrigação (e-STJ, fls. 79 e 82/83), mas não prestou nenhum esclarecimento.

Em que pese a notícia de que, após decretada a prisão (e-STJ, fls. 90/91), as partes buscaram uma composição amigável (e-STJ, fl. 95), sobreveio a informação de que as tentativas de acordo restaram infrutíferas (e-STJ, fl. 103).

Pela terceira vez o paciente foi intimado, com a concessão de prazo para pagamento (e-STJ, fls. 107 e 110/111), resultando no acordo cujos termos foram juntados às fls. 114/115 (e-STJ), homologado por decisão reproduzida às fls. 125/126

(e-STJ). Das cinquenta e quatro (54) prestações que se comprometeu a pagar, somente liquidou as três (3) primeiras (e-STJ, fls. 142/143).

Mais uma intimação do paciente para pagamento foi ordenada pelo juízo de primeira instância (e-STJ, fls. 153), devidamente cumprida (e-STJ, fls. 178).

A justificativa do executado (e-STJ, fls. 179/180) foi rechaçada pelos credores (e-STJ, fls. 181/182) e rejeitada pelo magistrado de primeiro grau, que determinou, pela quinta vez, a intimação do devedor para efetuar o pagamento, sob pena de prisão (e-STJ, fls. 186/187). Seguiu-se a apresentação de nova proposta de acordo (e-STJ, fl. 191), rejeitada por ambos os credores (e-STJ, fls. 194/195).

Por mais uma vez – agora a sexta – foi intimado o executado para efetuar o pagamento (e-STJ, fls. 199 e 204).

Renovou-se a intimação do executado, pela sétima vez, para pagamento do débito (e-STJ, fls. 214 e 217), a partir de quando foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 218), contrariada pela credora (e-STJ, fl. 219) e rejeitada pelo juiz de primeiro grau (e-STJ, fl. 220/221).

A oitava intimação do executado foi determinada e realizada (e-STJ, fls. 237/238 e 242), mais uma vez sem efeito.

Daí sobreveio o decreto prisional (e-STJ, fls. 249/250).

Nota-se, a partir desse histórico, que a inadimplência e o acúmulo das prestações é resultado da recalcitrância do paciente, que teve diversas oportunidades para liquidar seu débito muito antes do decreto prisional. A concessão da ordem, nesse contexto, parece-me representar um prêmio à inadimplência voluntária e inescusável, e com isso poderia debilitar tão importante medida coercitiva, prevista em lei e expressamente ressalvada na Constituição de 1988 (art. 5º, LXVII).

De seu turno, apenas o fato de a dívida alcançar valor elevado não afasta seu caráter alimentar. Cito, a propósito:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. DÍVIDA ELEVADA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DO CREDOR. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA.
>
> 1. Consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos.
>
> 2. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos.

3. Ordem denegada.

(RHC n. 179.901/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024)

Ademais, o mero ajuizamento da ação exoneratória não retira a exigibilidade da obrigação, em especial das prestações antecedentes. Isso, notadamente, porque indeferido o pedido de tutela provisória de urgência por meio de decisão amplamente fundamentada, com exame acurado da alegada modificação do binômio necessidade-possibilidade (e-STJ, fls. 284/288). A revelia da demandada não surtiu efeitos processuais relevantes, conforme decidiu o juiz de primeira instância (e-STJ, fls. 317/319), aplicando o comando do art. 345, II, do CPC/2015.

Por fim, a leitura do documento de fls. 446/447 (e-STJ) evidencia que a conversão do rito procedimental somente se deu após o deferimento da liminar neste *habeas corpus*, ainda que por requerimento da credora – que, a partir de então não mais tinha em seu favor a possibilidade de pleitear a medida coercitiva.

Não fosse assim, por óbvio que esta impetração perderia seu objeto, pois se o credor manifesta o desejo de prosseguir a execução somente pelo rito da expropriação patrimonial (CPC/2015, art. 528, § 8º), não há mais falar em coação ilegal, pois o próprio dispositivo dispõe que, nesse caso, *"não será admissível a prisão do executado".*

Diante de todos esses fundamentos, rogando vênia ao douto Relator, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus* e, à míngua de identificar flagrante teratologia ou ilegalidade do ato coator, deixo de conceder a ordem *ex officio*.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0144299-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 908.346 / PR**

Números Origem: 00030198820238160130 00121666520198160130 00121676520198160130
00369946920248160000 12166520198160130 121676520198160130
30198820238160130 369946920248160000

EM MESA JULGADO: 13/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CHARLES ZAUZA
ADVOGADO	:	CHARLES ZAUZA - PR046327
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	A F DA S (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira não conhecendo do habeas corpus, divergindo do relator, e o voto da Ministra Mara Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto divergente do Ministro Antonio Carlos Ferreira que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Marco Buzzi.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA42744041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 13/08/2024 19:00:50
Código de Controle do Documento: D515DA68-C092-4D50-B53E-25E4318929E8